



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04510/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Exercício: 2014

Responsável: João Nildo Leite

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – **Regularidade das contas de gestão do então Prefeito Sr. João Nildo Leite, relativas ao exercício de 2.014. Declaração de atendimento integral às disposições da LRF. Recomendação.**

ACÓRDÃO APL – TC 00470/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS/PB, **Sr. João Nildo Leite**, relativas ao exercício financeiro de **2014**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04510/15

Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da LRF;

- II. **JULGAR REGULARES** as contas de gestão do **Sr. João Nildo Leite**, relativas ao exercício de 2.014;

- III. **RECOMENDAÇÃO** à gestão da Administração Municipal e a Secretaria da Saúde do Município de Santa Inês no sentido de:
 - a. Adotar providências no escopo de regularizar o quadro de pessoal da municipalidade, nomeando os candidatos aprovados no certame para os cargos efetivos vagos, caso não tenha se expirado o prazo de sua validade, promovendo, por conseguinte, o desligamento dos servidores temporários contratados irregularmente;

 - b. Conferir estrita observância às normas constitucionais, relativas à realização de licitação (art. 37, XXI) e à contratação por tempo determinado para atendimento de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04510/15

TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 09 de agosto de 2017

mfa



RELATÓRIO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): O **Processo TC Nº 04510/15** trata da análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão do **Sr. João Nildo Leite**, então Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Santa Inês, durante o exercício financeiro de 2014.

A Auditoria, por meio das Divisões de Auditoria(DIAGM II e DIA 1), após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, inclusive com relação às defesas apresentadas, emitiu relatórios (fls. 390/412, 493/495, 589/591 e 646/669), constatando, sumariamente que:

- a.** o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 207/2.013, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 25.518.223,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada;
- b.** a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 9.734.788,36 representando 38,15% da sua previsão;
- c.** a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 9.604.371,88, atingindo 37,64% da sua fixação;
- d.** os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 98.745,56, correspondendo a 1,03% da Despesa Orçamentária Total e seu acompanhamento e avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2.003;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04510/15

- e. não houve pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);
- f. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **75,49%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
- g. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **38,90%** e **17,96%** dos recursos de impostos, atendendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;
- h. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **50,69%** da RCL, atendendo ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, "b", da LRF;
- i. o repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo, correspondeu a **99,70%** do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, entretanto, limitou-se ao estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I (7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior);
- j. Não foi realizada diligência *in loco* no referido município;

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou algumas irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo, após a análise de defesa (**fls.646/668**), as seguintes:



De responsabilidade do Prefeito Municipal:

1. Elaboração de orçamento superestimado;
2. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações;
3. Assistência farmacêutica inadequada;
4. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público

De responsabilidade do Secretário Municipal da Saúde:

1. Assistência farmacêutica inadequada;
2. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 640/17, de lavra da Procuradora, Elvira Samara Pereira de Oliveira, onde pugnou pelo (a):

- ✓ EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas anuais de governo do Sr. João Nildo Leite, Prefeito Constitucional do Município de Santa Inês, relativas ao exercício de 2014;
- ✓ REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO do gestor supramencionado, referente ao citado exercício;
- ✓ DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04510/15

- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Chefe do Poder Executivo de Santa Inês, Sr. João Nilo Leite, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme apontado (regras de licitação e pertinentes à admissão de pessoal);
- ✓ RECOMENDAÇÃO à gestão da Administração Municipal e a Secretaria da Saúde do Município de Santa Inês no sentido de:
 - Adotar providências no escopo de regularizar o quadro de pessoal da municipalidade, nomeando os candidatos a provados no certame para os cargos efetivos vagos, caso não tenha se expirado o prazo de sua validade, promovendo, por conseguinte, o desligamento dos servidores temporários contratados irregularmente;
 - Conferir estrita observância às normas constitucionais, relativas à realização de licitação (art. 37, XXI) e à contratação por tempo determinado para atendimento de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. É o relatório.

VOTO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:



De responsabilidade do Prefeito Municipal:

1. **Elaboração de orçamento superestimado** - a Auditoria apontou que houve uma superestimação da receita no orçamento para o exercício de 2014 do município de Santa Inês, tendo em vista que a previsão desta foi de R\$ 25.518.223,00 (vinte e cinco milhões, quinhentos e dezoito mil, duzentos e vinte e três reais), enquanto que a arrecadação foi de apenas R\$ 9.734.788,36 (nove milhões, setecentos e trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos).

Com relação a essa irregularidade, como bem frisou o Ministério Público Especial:

“observa-se, portanto, que a previsão da receita, além de não utilizar critérios objetivos, também se distanciou, de forma relevante, das regras do planejamento, previstas nos artigos 1º e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir transcritos:

Art.1º.Omissis

§1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas (...)

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator



relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Como se vê, a Lei de Responsabilidade Fiscal ressalta a importância do planejamento orçamentário nas arrecadações das receitas e a necessidade de se transformar o que foi previsto em receita efetivamente realizada.

É o caso de se recomendar ao atual Prefeito Municipal, que promova o planejamento financeiro do ente buscando maior cautela, a partir de dados objetivos e razoáveis

2. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações - a prefeitura do referido município realizou despesas sem licitação no montante de R\$ 45.881,99, correspondendo a **0,50%** da despesa orçamentária total, sendo, com serviços de consultoria(R\$ 9.080,00), aquisição de Botijões de Gás(R\$ 11.198,00),Serviços de Manutenção(R\$ 13.053,00) e Aquisição de gêneros Alimentícios(R\$ 13.916,99).

É sabido que o procedimento licitatório é a regra que precede aos contratos da administração pública, de modo a garantir a eficiência e a ampla participação de interessados. A ausência de tal procedimento, ou a realização em desconformidade com as normas pertinentes acarreta afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência, ameaçando, por conseguinte o interesse público. No caso em tela,



observa-se que o total das despesas não licitadas atingiu apenas **0,50%** da DTG, merecendo, portanto, a falha relevação e recomendação.

3. **Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público** – a Auditoria informou, após consulta ao SAGRES, que na área da saúde do município de Santa Inês existem 22 (vinte e dois) profissionais exercentes de cargos efetivos e 12 (doze) contratados por excepcional interesse público, sendo que as funções exercidas por estes últimos são consideradas típicas de cargos efetivos. Não obstante, tais vínculos precários foram mantidos durante todo o exercício de 2014, caracterizando burla ao instituto do concurso público.

Em sua defesa, o gestor afirma que o município já tomou as devidas providências para realização de certame público, anexando aos autos documentação que comprova, em tese, o que foi alegado nesse sentido.

No entanto, apesar de o gestor ter apresentado documentos comprobatórios da tomada de providências para realização do certame, tais como cópia do edital e do contrato celebrado com a empresa responsável pelo concurso, entre outros, observa-se que essas medidas, como bem ressaltou a Auditoria, somente foram iniciadas em abril de 2016, enquanto a irregularidade se refere ao exercício de 2014. Ademais, até a data do relatório de análise da defesa, não há informação de que houve a nomeação dos aprovados no concurso.



Ora, se a Municipalidade já realizou concurso público para preenchimento das vagas ocupadas por contratados temporários e existem candidatos aprovados no certame, não se justifica a manutenção dos contratos por tempo determinado para o desempenho das funções consideradas de caráter habitual.

Diante de tal constatação, torna-se imprescindível, pois, determinação à atual gestão municipal, para que tome providências no sentido de regularizar o quadro de pessoal da municipalidade, nomeando os candidatos aprovados no certame para os cargos efetivos vagos, caso não tenha se expirado o prazo de sua validade e, por conseguinte, afastando os servidores temporários contratados irregularmente. Ressaltando registrar, que a responsabilidade por tal irregularidade concerne mais especificamente ao Chefe do Executivo Municipal, já que é atribuição dessa autoridade a nomeação/contratação e exoneração de servidores públicos.

4. **Assistência farmacêutica inadequada** – a irregularidade constatada se refere à inexistência de profissional bioquímico farmacêutico responsável pelo Laboratório Municipal durante o exercício de 2014.

Por ocasião da defesa, o Secretário da Saúde não apresentou qualquer documento hábil a sanar a eiva apontada. Por sua vez, o Alcaide, embora tenha alegado que anexou aos autos documentação que elide a falha, verifica-se que a Portaria de nº 05/2016 (fl. 533), designando o servidor Cícero Cristiano F. de Figueiredo para exercer o cargo de Farmacêutico na farmácia



básica do Município, data de 11 de abril de 2016, podendo-se concluir que, de fato, o Laboratório Municipal, antes desta data, ou seja, no exercício de 2015, funcionou sem a assistência de um profissional farmacêutico.

Neste caso, é de se destacar a necessidade de se promover um melhor planejamento no tocante à prestação dos serviços farmacêuticos, bem como levantar quais os setores do Município carecem de pessoal para atendimento dos serviços básicos que são oferecidos pelo Município, com vistas a suprir de maneira eficiente e segura as necessidades da comunidade.

Diante do exposto e considerando que foram atendidos todos percentuais mínimos legalmente estabelecidos e ainda, o fato de que as irregularidades remanescentes não são de natureza grave, nem recomendam a imoderada reprovação das contas, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL à aprovação** das contas do Prefeito do Município de Santa Inês, **Sr. João Nildo Leite**, relativas ao exercício de **2014** e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

1. **DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da LRF;
2. **JULGUE REGULARES** as contas de gestão do **Sr. João Nildo Leite**, relativas ao exercício de 2014;



3. **RECOMENDE** à gestão da Administração Municipal e a Secretaria da Saúde do Município de Santa Inês no sentido de:

- Adotar providências no escopo de regularizar o quadro de pessoal da municipalidade, nomeando os candidatos a provados no certame para os cargos efetivos vagos, caso não tenha se expirado o prazo de sua validade, promovendo, por conseguinte, o desligamento dos servidores temporários contratados irregularmente;
- Conferir estrita observância às normas constitucionais, relativas à realização de licitação (art. 37, XXI) e à contratação por tempo determinado para atendimento de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. É o voto.

João Pessoa, em 09 de agosto de 2.017.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

mfa

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 12:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 11:47



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 09:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL